



TC 015.043/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)

Procuradores: João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198; peça 60); Hilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) (peça 65)

Interessados em sustentação oral: Hilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

HISTÓRICO

2. No âmbito do TCU, as instruções acerca do presente processo encontram-se às peças 10, 17 e 57, cujas principais informações importa-se de forma resumida para o presente histórico.

3. Em cumprimento ao pronunciamento (peça 10), foi promovida diligência ao Ministério do Turismo mediante ofício (peça 11), solicitando o encaminhamento a esta Unidade Técnica da documentação encaminhada pelo IEC a título de prestação de contas final relativa ao Convênio 705070/2009 (Siafi/Siconv705070); cópia legível da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, da Controladoria Geral da União (CGU/PR), de 17/12/2010; bem como, a documentação anexa às justificativas apresentadas pelo IEC em resposta às notas técnicas e pareceres deste Ministério.

4. Em atendimento à solicitação, o Ministério enviou a esta unidade técnica, por meio do ofício (peça 13), o Memorando 0868, elaborado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração daquele Ministério, juntamente com CD contendo a cópia integral digitalizada do processo referente ao Convênio 1063/2009 (Siconv 705070), que compõem as peças 14 a 16. Ressalte-se que a prestação de contas solicitada consta da peça 15, p. 3-27.



5. Quanto à outra solicitação, referente à Nota Técnica 3.096/DRTES/SFC, da CGU, encontra-se à peça 13, p. 3-22.

6. O referido convênio tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 527.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 51-69) e do plano de trabalho aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de 24/9/2009 a 22/1/2010 (peça 3, p. 5).

7. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1004-9, conta corrente 40846-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6-8):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801940	8/12/2009	200.000,00
2009OB801941	8/12/2009	200.000,00
2009OB801942	8/12/2009	100.000,00

8. Em 22/1/2010, o IEC, na pessoa do então Presidente Danilo Augusto dos Santos, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 86). No entanto, a referida documentação não havia sido acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo.

9. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio do Parecer Técnico 143/2010, de 19/2/2010, do Ministério do Turismo (MTur), que apontou ressalvas (peça 1, p. 75-85), que deveriam ser saneadas por parte da entidade antes da emissão de parecer conclusivo.

10. Na sequência, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 379/2010, de 12/4/2010 (peça 1, p. 88), na qual, além de ressaltar mais uma vez as ressalvas técnicas detectadas no parecer anterior, aponta ainda uma ressalva financeira (peça 1, p. 88-93):

Ressalva Financeira	
Item	Ressalva
Notas Fiscais	Encaminhar cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem, informando seus respectivos valores.

11. O IEC foi notificado por meio de expediente datado de 3/5/2010 para apresentar justificativas e documentação complementar apontada na citada nota técnica (peça 1, p. 87), e, em resposta datada de 15/6/2010, assinado pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de presidente do IEC, encaminhou justificativas e documentos (peça 1, p. 94), sendo que mais uma vez os documentos anexos não foram acostados aos presentes autos por parte do MTur.

12. Por meio do Parecer Técnico 1173/2010, de 22/6/2010, o Ministério do Turismo promoveu uma reanálise da parte técnica do convênio e apontou ainda a permanência das seguintes ressalvas, com as respectivas glosas de valores (peça 1, p. 95-106):

Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás	
Descrição do item	Ressalva
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás.



Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás	
Descrição do item	Ressalva
	SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 25.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 30.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 19.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 24.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 40.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 28.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 5.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.



Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás	
Descrição do item	Ressalva
Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja	
Descrição do item	Ressalva
Contratação de atração nacional: Cantor Netinho no Dia 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome do Cantor. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de atração nacional: Dupla Racyne e Rafael, no dia 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 25.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Confecção de cartazes	Foi solicitada a declaração da guarda do material na quantidade programa (2.000 cartazes), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 6.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Confecção de folders	Foi solicitada a declaração da guarda do material na quantidade programada (6.100 folders), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 6.100,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 21.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Conveniente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 52.500,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

13. A Nota Técnica de Reanálise 387/2010, por sua vez, reprovou a prestação de contas apresentada tendo em vista as glosas técnicas já levantadas e a ausência de notas fiscais detalhadas com os itens de serviço pagos (peça 1, p. 108-113).

14. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação ao IEC por meio de Ofício datado de 12/7/2010 (peça 1, p.107) e, em resposta datada de 15/7/2010, o IEC encaminhou novas justificativas e documentos.

15. Após análise, o MTur emitiu o Parecer Técnico 1335/2010, de 10/8/2010, que, tendo aprovado mais alguns itens, apontou a permanência das seguintes glosas técnicas (peça 1, p. 115-123):



Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás	
Descrição do item	Ressalva
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 25.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 30.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 19.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 24.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 40.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 28.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.



Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 5.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 21.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 52.500,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

16. Na sequência, o MTur emitiu ainda a Nota Técnica de Reanálise 757/2012, de 20/9/2012, reprovando o convênio e sugerindo a devolução da totalidade dos recursos repassados (peça 1, p. 127-128), tendo em vista a gravidade dos fatos narrados nas Notas Técnicas 3096/2010 (peça 1, p. 193-212) e 1049/2011 (peça 1, p. 141-154), ambas da CGU, em que pese a reprovação parcial da execução física do objeto constante do Parecer Técnico 1335/2010.

17. Por fim, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 551/2012 também concluiu pela reprovação total do convênio e pela necessidade de devolução integral dos recursos repassados (peça 1, p. 132-134).

18. Novas notificações foram encaminhadas tanto ao IEC, quanto ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto, por meio dos Ofícios 2397/2012 e 2398/2013, de 5/2/2012 (peça 1, p. 129-131 e 137-140).

19. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial. O tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 556/2014, concluindo que o Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física e financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 1, p. 169-177).

20. O Relatório de Auditoria CGU 483/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deveria ser atribuída solidariamente ao próprio instituto convenente (peça 1, p. 213-216).

21. Isto posto, a instrução de peça 17 ponderou que o débito fora devidamente quantificado no montante de R\$ 500.000,00 (relativo aos recursos federais repassados). Quanto à responsabilização, considerou correta a indicação dos responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo

(CPF 001.904.910-27). Assim, foi proposta a citação solidária dos responsáveis acima, na forma constante da instrução (peça 17).

22. Diante da ausência de apresentação de alegações de defesa por parte de todos os responsáveis, a instrução de peça 57 acostou aos autos as alegações do Sr. Danilo Augusto dos Santos no TC 015.021/2015-7 (peças 53-55). Diante das informações colhidas, a mencionada instrução alvitrou a citação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira titular do IEC, proposta acolhida pela unidade técnica (peça 58). Por relevante as ponderações da aludida instrução de peça 57, colaciona-se o excerto seguinte:

43. Embora o Sr. Danilo Augusto dos Santos não tenha apresentado alegações de defesa em resposta a citação realizada por meio do ofício citatório (peça 20), o mesmo apresentou alegações de defesa que compõem a peça 39 do TC 015.021/2015-7, referente a TCE que foi instaurada em decorrência da impugnação total das despesas de outro convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), que poderão ser aproveitadas no presente processo.

44. Naquela oportunidade o Sr. Danilo Augusto dos Santos informou, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. Fabrício David de Souza Gouveia, OAB-GO 22.784, cuja procuração encontra-se à peça 40 do TC 015.021/2015-7, que:

a) jamais exerceu a gestão, administração ou qualquer atribuição à frente da sociedade civil sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC), embora tenha figurado como associado na qualidade de “presidente”, a partir de 27/10/2008 quando foi então convidado pelas Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos de Melo para fazer parte do quadro diretivo, conforme demonstra a Ata da 5ª Assembleia Geral (peça 39, p.42);

b) Declarou que foi enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (conhecida como “Bia”) para associar-se ao Instituto, com o objetivo premeditado de utilizarem o seu nome para ser responsabilizado, posteriormente, pelas ilicitudes e irregularidades que viriam a ser cometidas por ela, juntamente com outras pessoas que formavam um grupo de aproveitadores;

c) jamais representou o Instituto perante empresas privadas para negociar prestação de serviços ou formar conluio para fraudar licitações ou desviar verbas públicas. Da mesma forma, jamais compareceu a quaisquer bancos para abrir conta bancária ou movimentar eventuais dividendos existentes em contas bancárias.

d) foi nomeado como presidente do Instituto apenas pro forma para compor o quadro diretivo, já que o mesmo residia (e ainda reside) na cidade de Goiânia – GO, além do que, naquele momento o mesmo não possuía tempo disponível para exercer outra atividade já que trabalhava lecionando na Faculdade Centro de Estudos Octávio Dias de Oliveira (CNPJ 06.152.582/0001-08) de segunda à sexta-feira das 07:15 h às 11:40 h e, das 20:00 h às 22:40 h, além de trabalhar na Ortopedia Clínica Ortopedia Ltda (CNPJ 37.356.474/0001-80) no horário entre 13:00 h às 19:00 h, como fisioterapeuta.

e) sequer comparecia ou participava das Assembleias Extraordinárias realizadas em nome do Instituto, da mesma forma que jamais visitou qualquer órgão, banco ou empresa em nome do Instituto, sendo que figurava como membro da sociedade sem fins lucrativos diante da confiança que, até então possuía perante a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

f) que a sua confiança em relação a Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos acabou no momento em que assistiu um programa de televisão (“Fantástico”) no ano de 2010, o qual noticiou sobre o golpe aplicado por várias ONGs que se apropriavam de recursos públicos, sendo que dentre elas foi citado o Instituto Educar e Crescer e mencionado o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

g) os documentos que evidenciam naqueles autos a sua conduta/ responsabilidade, tais como, termo de convênio (peça 1, p.73-107) datado de 11/5/2009, Ofício IEC 006/2009 e a prestação de contas de 22/9/2010 não foram assinados por ele, mas que provavelmente foram falsificados ou alterados como forma de atribuir-lhe responsabilidade;

h) o nome da Sra. Sra Idalby Cristine Moreno Ramos é citado em reportagens (peça 39, p. 59-67, (TC 015.021/2015-7), juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, também responsável neste processo, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, entre elas o IEC. Referida Senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas, entre elas, a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo. Notícias disponibilizadas na internet (peça 39, p. 59-67), a partir de publicações da VEJA.com e Folha de São Paulo, onde o nome da

45. De fato, segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peças 4), o quadro societário do IEC teve a seguinte composição ao longo dos anos:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

46. Da tabela acima se verifica que desde o início da vigência daquele convênio 703335/2009, em 11/5/2009, três gestores passaram pela presidência do IEC, no entanto, no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos em 5/6/2009, o IEC já era presidido pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, dessa forma, esta última é que deveria ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o IEC.

47. A responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos só foi mantida naqueles autos, em razão de alguns documentos acostados aos autos evidenciarem que as mudanças ocorridas no quadro do IEC se deram de forma diversa do cadastrado no sistema CNPJ: o termo de convênio foi assinado em 11/5/2009 pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de presidente (peça 1, p. 107); e a prestação de contas final dos recursos foi encaminhada também pelo Sr. Danillo, na condição de presidente, na data de 22/9/2009, após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 163).

48. Pesquisando no Site do TCU a quantidade de processos tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), encontra-se o total de 22 processos. Em apenas quatro desses processos (TC 018.568/2015-7, 018.305/2015-6, 018.395/2015-5 e 000.734/2015-2), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, encontra-se como responsável.

49. Verifica-se em um desses processos, o TC 018.568/2015-7, que trata do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra Eurides Farias Matos (peças 17-18), que essa pessoa foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira proprietária do Instituto Educar e Crescer.

50. Verifica-se, nas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, no TC. 015.021/2015-7. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

51. A Sra. Eurides Farias Matos também informou naqueles autos que foi alertada que havia uma pessoa ligada a Sra. Idalby falsificando sua assinatura.

52. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr Danillo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos.

53. A Sra. Eurides ainda informou que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais a foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília

(2015.01.1.070291-8), informando, que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

54. Ante o exposto, em que pese a revelia do Sr. Danillo Augusto dos Santos, nos presentes autos, entendemos que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável no TC 015.021/2015-7 (peça 39), juntamente com as informações constantes do TC 018.568/2015-7 (peça 17-18), trazidas pela Sra. Eurides Farias Matos, são suficientes para demonstrar que o mesmo foi alçado à Presidência do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido qualquer papel na gestão irregular do Instituto. Diante disso, propõe-se a exclusão do seu nome do polo passivo nos presentes autos.

55. Por outro lado, considerando, todas as evidências presentes nos autos quanto a real responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo à frente da gestão do Instituto Educar e Crescer (IEC), inclusive quanto à sua possível interveniência no sentido de conseguir pessoas para ocuparem a presidência do referido instituto, propõe-se que seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o IEC e com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo.

56. Considerando, ainda, ser a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo a real gestora do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), entende-se que deva ser ponderada a possibilidade de inclusão do nome da referida senhora no rol de responsáveis em todos os processos de tomada de contas especial que tramitam no Tribunal, em nome do Instituto Educar e Crescer:

	Processo	Responsáveis	Situação
01	025.025/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/CE
02	032.122.2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo,	Aberto – Secex/PE
03	013.840/2016-9	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/GO
04	013.824/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/BA
05	009.234/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – SecexEducação
06	000.412/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto- Secex Acre
07	009.004/2016-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/RN
08	016.819/2014-4	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – SecexEd
09	018.386/2015-6	Ana Paula de Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – Secex/SC
10	006.737/2014-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Encerrado
11	018.568/2015-7	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/CE
12	015.042/2015-4	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/SC
13	018.412/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/ES
14	015.043/2015-0	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/CE
16	018.395/2015-5	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Aberto – Secex/SC
17	015.009/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto



18	015.021/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/CE
19	018.305/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Aberto – Secex/CE
20	016.266/2015-3	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/ES
21	029.651/2013-1	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – secex
22	000.734/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e outros	Aberto – Secex Desenvolvimento

57. Das evidências mencionadas no item 55, quanto a responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello, podemos apontar:

a) as atas das assembleias realizadas pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), peça 39, p. 20-58, do TC 015.021/2015-7, copiada para o presente processo (peça 53), nas quais verifica-se que a referida Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello, desde a criação do Instituto Educar e Crescer, em 08/12/2004, sempre esteve presente no Instituto, ocupando os cargos de: presidente (25/9/2004 a 20/03/2008), Secretária (2/4/2008 a 31/5/2010), Secretária/Tesoureira (23/8/2009 a 15/1/2010);

a.1) embora conste como sócia presidente na data da criação (8/12/2004), no CNPJ da Receita Federal, já nas atas das assembleias consta como presidente do IEC desde 25/9/2004.

b) TC n. 018.568/2015-7, que trata de convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), onde se constatou, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18), copiadas para o presente processo (peças 54 e 55), que a mesma foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira gestora do Instituto Educar e Crescer;

c) notícias disponibilizadas na Internet (peça 39, p. 59-67 do TC 015.021/2015-7, copiadas para o presente processo, peça 53), a partir de publicações da VEJA.com e Folha de São Paulo, onde o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, é citado várias vezes, juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, também responsável neste processo, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, entre elas o IEC. Referida Senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas, entre elas, a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo.

EXAME TÉCNICO

23. Em razão disso, consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peças 18 e 58), foram expedidas as comunicações processuais constantes do quadro seguinte:

Comunicação	Peça	Natureza	Destinatário	Data de expedição	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
Ofício 2799/2015	11	Diligência	Ministério do Turismo	25/11/2015	26/11/2015	21/12/2015	11/12/2015
Ofício 0225/2016	19	Citação	Ana Paula da Rosa Quevedo	16/2/2016	Mudou-se		
Edital 0116/2016	32			17/8/2016	18/8/2016		2/9/2016
Ofício 2698/2016	44	Citação	Mariana de Carvalho	17/11/2016	23/11/2016		8/12/2016



Comunicação	Peça	Natureza	Destinatário	Data de expedição	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
			Nery (Procuradora de Ana Paula da Rosa Quevedo)				
Ofício 0226/2016	20	Citação	Danillo Augusto dos Santos	16/2/2016	23/2/2016	24/4/2017	8/4/2016
Ofício 0640/2016	30	Notificação		22/3/2016	29/3/2016		28/4/2016
Ofício 0227/2016	21	Citação	Instituto Educar e Crescer	16/2/2016	Mudou-se		
Ofício 1971/2016	33			17/8/2016	Desconhecido		
Ofício 1972/2016	34			17/8/2016	Mudou-se		
Ofício 1973/2016	35			17/8/2016	Mudou-se		
Edital 0167/2016	41			24/10/2016	25/10/2016	29/5/2017	09/11/2016
Ofício 2697/2016	43			17/11/2016	Mudou-se		
Ofício 2701/2016	47			24/11/2016	Mudou-se		
Ofício 0686/2017	59			Citação	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	4/4/2017	12/4/2017

24. Os Ofícios 225/2016 e 227/2016, respectivamente, de citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer retornaram os AR's com a informação de "mudou-se" (peça 22, p. 1-2 e peça 23, p. 1-2). Após pesquisas de endereços empreendidas nas peças 25-26, a certidão de peça 27 alvitrou nova citação do Instituto Educar e Crescer nos endereços indicados e citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo por edital, ante o insucesso na obtenção de qualquer outro endereço.

25. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo foi citada pelo Edital 0116/2016 (peça 32, publicado no DOU em 18/8/2016, peça 36, p. 1). Mediante o compartilhamento de peça com a Secex/SC, foi obtida a procuração da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo para os advogados Mariana de Carvalho Nery e Huilder Magno de Souza nos TC's 018.305/2015-6, 015.043/2015-0 e 015.021/2015-7 (peça 40, p. 1-2). O Ofício 2698/2016 (peça 43) foi encaminhado à referida procuradora, com ciência em 23/11/2016 (peça 49). Os mencionados causídicos, no entanto, através das peças 45, 46 e 48, responderam afirmando que a procuração a eles endereçada referia-se àqueles processos, sendo indevida a citação para os presentes autos, diante da falta de representação. Transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias previsto no edital, alvitrase que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo seja considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

26. O Ofício 0226/2016, de citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, retornou com a ciência em 23/4/2016 (peça 24), tendo, no entanto, apresentado suas alegações de defesas intempestivamente em 24/4/2017 (peça 61), requerendo, em homenagem ao princípio da verdade material, a admissão da defesa para que, no mérito, seja ela apreciada e acolhida.

27. Em relação ao IEC, foram expedidos novos ofícios, 1971/2016 (peça 33), 1972/2016 (peça 34) e 1973/2016 (peça 35), todos com insucesso, diante dos AR's de peças 37-39, que retornaram com informações de "desconhecido" e "mudou-se". Novas tentativas de citação do IEC resultaram infrutíferas (Ofícios 2697/2016 e 2701/2016, peças 43 e 47), conforme AR's de peças 51, 50 e 52, respectivamente, com a informação de "mudou-se". Diante disso, a citação do Instituto Educar e Crescer foi promovida pelo Edital 167/2016 (peça 41), publicado no DOU em 25/10/2016 (peça 42, p. 2). Transcorrido o prazo regimental *in albis*, alvitra-se que o IEC seja considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

28. Por sua vez, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo foi citada pelo Ofício 0686/2017 (peça 59), tendo encaminhado alegações de defesa constantes das peças 70, 71 e 72, todas de igual teor, em seu próprio nome e em nome do Instituto Educar e Crescer.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. IDALBY CRISTINE MORENO RAMOS DE MELO

29. Em síntese, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, por meio dos anteriormente citados advogados Huilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery (procuração constante na peça 65), alega em seu proveito e do Instituto Educar e Crescer (IEC) o seguinte:

29.1 a requerente invoca a seu favor o disposto no artigo 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que todas as defesas, justificativas, recursos interpostos ou quaisquer outros meios utilizados pelos responsáveis ou interessados que serão ou que tenham sido apresentados também lhe alcancem ou lhe aproveitem, de forma a afastar sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos;

29.2. como preliminar, apesar das supostas irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial, ressaltaram a ilegitimidade passiva da Sra. Idalby Cristine, ao passo que não geriu os recursos à época e muito menos assinou qualquer documento para contratação e liberação do convênio em apreço;

29.3 a ora defendente possuía apenas cargo de secretária do Instituto; inicialmente ao convênio, o Sr. Danillo assumiu a presidência e em seguida, a Sr. Ana Paula deu continuidade, inclusive, enviando documentos para comprovação da prestação de contas;

29.4. ademais, em momento algum, o nome da defendente constou na instrução do TCU como responsável pela gestão do Instituto e responsável pelo convênio;

29.5. não há nos autos qualquer comprovação de que a defendente respondeu pelo contrato ou analisou qualquer solicitação para saneamento das supostas irregularidades técnicas e financeiras;

29.6. inclusive, em outro processo do TCU (Acórdão 2936/2016-Plenário), a própria defendente foi excluída do polo passivo;

29.7. segundo o Ministro Relator Vital do Rego, somente pode ser responsabilizado quem de fato geriu os recursos federais e no caso em tela, a defendente não era presidente do instituto e nem geriu os recursos;

29.8. portanto, resta evidente a impossibilidade de cobrança de ressarcimento aos cofres públicos em virtude da reprovação total do convênio, devendo a Sra. Idalby ser excluída do polo passivo, ante a ausência de responsabilidade pela questão desses recursos;

29.9. diante da análise técnica do MTur, restou comprovado que o Plano de Trabalho foi aprovado; o pleito foi acatado pelos Pareceres Técnicos inseridos ao Sistema Siconv; e os recursos foram devidamente empenhados, observando sempre as exigências legais;

29.10. mesmo com toda a documentação apresentada pelo defendente IEC, a prestação de contas foi reprovada parcialmente, conforme Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123);

29.11. na Nota Técnica de Reanálise 387/2010 não restam dúvidas acerca da comprovação financeira do evento, devendo a prestação de contas ser aprovada com relação a este item, pois foram constatados os seguintes requisitos:

a) o campo físico “programado” encontra-se preenchido de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado e as despesas efetuadas em função das metas, etapas/fases Programadas;

b) foi encaminhado Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa em consonância com recebimentos e gastos, e ainda evidencia a Contrapartida, e os valores registrados conferem com os valores na Relação de Pagamentos;

c) as datas das Notas Fiscais/Recibo são anteriores às datas dos cheques ou ordens bancárias e foram emitidos no período de vigência do convênio;

d) a discriminação dos pagamentos está identificada por parte de receitas (Recurso/Contrapartida mais Aplicação Financeira do Proponente);

e) as empresas contratadas estavam ativas no cadastro da Receita Federal no período da contratação;

f) os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica: banco, agência e conta conferem com os da ordem bancária e constam na relação de pagamentos;

g) os valores de rendimentos estão identificados nos demonstrativos/extrato de aplicações financeiras;

h) foi apresentado extrato bancário ou outro documento que possa comprovar a utilização da Contrapartida.

29.12. tais documentos não deixam dúvidas com relação à comprovação dos pagamentos por meio de extratos bancários;

29.13. com relação às ressalvas técnicas, a TCE reprovou a prestação de contas pelo fato de que foram solicitadas fotos originais, vídeos/filmações devidamente identificadas quanto à locação de palco, iluminação, sonorização, locação de estruturas, contratação de arquibancadas e contratação de artistas;

29.14. para o corpo técnico do TCU, as fotos anexadas aos autos não teriam comprovado a correta aplicação dos recursos públicos;

29.15. no entanto, o IEC enviou, por meio do Ofício 4/2010, datado de 22/1/2010 (peça 1, pg. 86 da TCE e peça 15, pg. 80-137), fotos dos eventos;

29.16. no entanto, a suposta ausência de fotos, nos moldes mencionados pelo corpo técnico não possui o condão de macular as contas do ora defendente, o que seria no máximo uma mera irregularidade administrativa;

29.17. salienta que as fotos, por si só, não são suficientes para comprovarem a execução de convênio; são necessários outros elementos; a ausência de fotos não pode reprová-la execução física quando existem outros elementos capazes de comprovar o nexo de causalidade;

29.18. menciona que a jurisprudência do TCU é nesse sentido, reproduzindo alguns excertos: Acórdão 671/2013 – 2ª Câmara; Acórdão 5660/2009 da 1ª Câmara; Acórdão 1473/2015 da 2ª Câmara;



29.19. argumenta que no presente caso há a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a despesa incorrida, os recursos recebidos do MTur e os comprovantes de pagamentos, todos realizados mediante transferências bancárias para a empresa que prestou os serviços;

29.20. com relação às supostas irregularidades da CGU, a alegação de ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores se torna infundada, uma vez que o IEC sempre cumpriu com o seu dever homologando as propostas de menor valor, que na maioria das vezes, eram apresentadas pela empresa Conhecer Consultoria e que, inclusive, obtiveram os termos de validação dos técnicos do MTur;

29.21. o IEC sempre verificou se a área da empresa de atuação era compatível com o objeto do convênio, não tendo a obrigação de investigar detalhes sobre as empresas que apresentavam propostas com preços superiores;

29.22. no tocante à ausência de capacidade técnica/operacional, cabe ressaltar que o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, não é informação suficiente para afirmar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos, consoante Acórdão 2936/2016 - Plenário do TCU;

29.23. o IEC sempre conseguiu executar os objetos dos convênios devidamente, por haver uma organizada estrutura operacional;

29.24. considerando os projetos que foram executados pela empresa Conhecer, podemos afirmar que a mesma conseguiu apresentar a sua capacidade técnica/operacional através do objeto alcançado no evento realizado;

29.25. tal irregularidade não pode ser imputada à defendente, pois esta não tem qualquer relação com a empresa em questão, sendo sua única responsabilidade a de garantir a boa execução do evento e o atingimento do objeto do convênio; assim, não há como responsabilizar a defendente pelo fato de a empresa Conhecer não funcionar no endereço registrado na Receita Federal do Brasil;

29.26. em relação aos indícios de vínculos apontados entre o IEC e a Premium, estes não constituem impropriedades aptas à impugnação do convênio em tela; o IEC apresentou toda documentação para prestação de contas e que muitas vezes foi considerada pelo MTur como suficiente para aprovação das mesmas;

29.27. quanto à defendente, esta trabalhou na empresa Conhecer Consultoria apenas de 2006 a 2007, antes do convênio, portanto, inexistem vínculos entre os dirigentes da entidade e a empresa contratada;

29.28. os gestores técnicos analisam e avaliam as empresas participantes da cotação de preço quase sempre pesquisando seus CNPJ, endereços e telefones e se os mesmos estão em dia com os impostos; não estando a documentação em desacordo e os preços condizendo com o mercado local, a aprovação é certa, como foi nesse processo pela concedente;

29.29. a verificação das condições técnicas e operacionais da proponente em executar o projeto ficava a cargo do setor técnico competente do Ministério, em consonância com o entendimento do TCU, para aprovação do convênio;

29.30. as empresas mudam de endereço e se mudou não significa isso fraude ou que elas estão em conluio ou que eram “fantasmas”; se uma determinada empresa não está mais no endereço informado não significa que à época dos fatos essa mesma empresa ali não estava ou não funcionava;

29.31. desde que os preços contratados sejam preços praticados no mercado e desde que a situação jurídico-fiscal dessas empresas esteja regular, nada impede a sua participação em licitações públicas, como demonstram os Acórdãos 1301/2015 e 2060/2006, ambos do Plenário;

- 29.32. a presença de indícios não é suficiente a caracterizar uma possível existência de fraude na cotação de preços; há, portanto, apenas um juízo superficial e de ilação;
- 29.33. não se deve julgar tendo por base meras conjecturas, mas é preciso analisar o caso adequadamente, pois a aplicação do direito é matéria mais artesanal que industrial, o equivale a dizer que não se pode generalizar na aplicação da norma e sim analisar caso a caso os fatos, pena de se cometer grandes e graves injustiças;
- 29.34. não houve infração à norma legal capaz de macular o conteúdo material e formal da prestação de contas; é nesse sentido jurisprudência da Corte de Contas, consoante destacado nos Acórdãos 5662/2014 - 1ª Câmara, 3610/2016 - 2ª Câmara, 1562/2011 - 2ª Câmara, 6730/2015 – 1ª Câmara;
- 29.35. em situações como a que ora se analisa, na qual não há indícios de danos ao erário, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União;
- 29.36. a condenação em sede de tomada de contas especial ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, e isso definitivamente não foi demonstrado;
- 29.37. quanto às ressalvas técnicas apontadas, é na essência apenas uma mera irregularidade formal e não prejudicou o alcance dos objetivos pretendidos;
- 29.38. diante da realidade dos fatos contidos nos autos, a aplicação da multa é medida absolutamente desproporcional, considerando que, além de restar comprovada a regularidade dos gastos, inexistem quaisquer indícios de locupletamento por parte dos responsáveis;
- 29.39. *in fine*, requereu: a produção de sustentação oral no julgamento e/ou na apreciação do processo, após a apresentação do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente e/ou por seus procuradores constituídos, no prazo regulamentar de 15 minutos; a obtenção de cópia do relatório antes da sessão, dispensando, todavia, sua apresentação por ocasião do julgamento; quanto ao mérito, que as presentes alegações de defesa sejam acolhidas, afastando toda e qualquer responsabilidade da defendente, com julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas, dando-se-lhe quitação e afastando o débito; além da ciência ao defendente da deliberação deste TCU, mediante o encaminhamento de cópia do acórdão, acompanhado ainda do relatório e do voto que o fundamentam.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. DANILLO AUGUSTO DOS SANTOS

30. Em síntese, o Sr. Danillo Augusto dos Santos, através de advogado constituído (peça 60) alega que:
- 30.1. reconhece a intempestividade da apresentação das alegações de defesa (24/4/2017) em relação ao Ofício 226/2016 (peça 20, de 11/2/2016), ao tempo em que requereu, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, a admissão da defesa e seu acolhimento (peça 61, p. 3-6);
- 30.2. à toda evidência, foi vítima de um ardiloso conluio fraudulento encabeçado por uma senhora de nome Idalby Cristine Moreno Ramos, responsável de fato pelo IEC, a qual ludibriou o citado com vistas a nomeá-lo presidente do instituto e utilizá-lo como “testa de ferro” das potenciais ilicitudes por ela perpetradas no comando da entidade (peça 61, p. 7);

30.3. jamais exerceu, de fato, a presidência do instituto e, por conseguinte, nunca geriu quaisquer recursos públicos repassados ao mesmo, não havendo de ser responsabilizado por quaisquer irregularidades praticadas nesse contexto (peça 61, p. 7);

30.4. nunca exerceu, de fato, qualquer função no IEC, razão pela qual não há que se lhe imputar qualquer responsabilidade pelos atos perpetrados no cerne das atividades desenvolvidas por aqueles que, de fato, geriam o instituto e, como tudo indica, dele se utilizavam para aplicar fraudes em prejuízo ao erário (peça 61, p. 7);

30.5. foi astutamente cooptado ao quadro do IEC por Idalby Cristine Moreno Ramos, através de um capcioso estratagem por ela engendrado, pelo qual indivíduos de boa-fé (tal como o defendente) eram atraídos aos diversos institutos por ela comandados para que lhe servissem de “laranjas”, assegurando a sua blindagem frente a eventuais futuras investigações (peça 61, p. 7);

30.6. a fim de demonstrar que a prática acima narrada consistia em habitual *modus operandi* de Idalby e seus comparsas, reproduziu trecho de matéria divulgada pela revista Veja, da Editora Abril, em dezembro de 2010, também em apenso (peça 61, p. 8 e peça 62, p. 20-23):

Como no caso do deputado pernambucano, o turismo se transformou em prioridade número um para muitos. O notório Gim Argello destinou 3,1 milhões de reais nos últimos dois anos para eventos. Desse valor, 2,1 milhões de reais foram parar nas contas de três **entidades de fachada cujos responsáveis, invariavelmente, são laranjas escolhidos para esconder os verdadeiros donos do negócio**. Uma delas, a Recriar, tem como responsável uma velha conhecida da polícia, **Idalby Cristine Ramos**, investigada em casos de lavagem de dinheiro – **grifado**;

30.7 compulsando-se a Nota Técnica CGU 3096/2010 (peça 13), é possível constatar a existência de um vínculo entre diversas entidades filantrópicas que pleiteavam convênios junto a órgãos federais (principalmente Ministérios do Turismo e da Cultura), bem como entre estas e empresas que concorriam pela execução dos respectivos objetos conveniados (v.g., Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; Elo Brasil Produções Ltda.); quase sempre, Idalby e membros de uma família de sobrenome “da Rosa Quevedo” são os elos que conectam tais entidades (peça 61, p. 8);

30.8. para ilustrar a estratégia de atuação de Idalby precisamente em relação ao convênio tratado nestes autos (vez que tornam clara a relação entre esta, a família “da Rosa Quevedo” e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, contratada para a realização dos objetos do convênio em tela, cf. Contratos 9/09 e 10/09 - peça 15, p. 49-52), transcreveu os itens 12 e 14 de referida nota técnica CGU 3096/2010 (peça 13, p. 10):

12. Idalby Cristine Moreno (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades. (...)

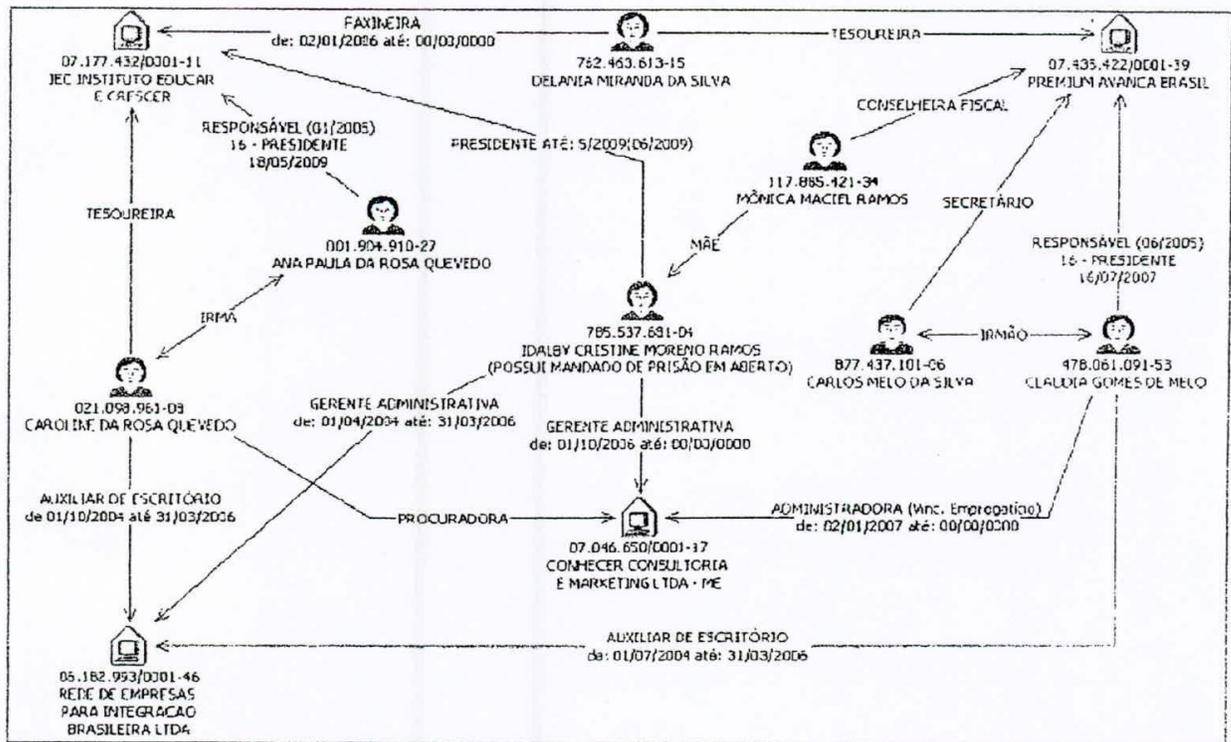
...

14. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer.

30.9. destaca o fato de que não há qualquer menção ao nome do senhor Danillo na referida nota técnica, a qual, ponderou o causídico, logrou desvelar o complexo esquema fraudulento em relações conveniais de que parece tratar a tomada de contas especial; realçou, ainda, ao diagrama do item 17 desse mesmo documento (peça 13, p. 10, reproduzido a seguir), o qual, ao esmiuçar o esquema de fraudes ora

aduzido, indica como sua peça central a senhora Idalby, sem, novamente, fazer qualquer menção ao defendente (peça 61, p. 9):

17. O diagrama exposto a seguir apresenta os principais vínculos anteriormente citados.



30.10. afirma que o Sr. Danillo foi utilizado por Idalby como mais uma ferramenta em todo este conchavo ilícito por ela chefiado; em outros termos, Danillo foi feito de verdadeiro “escudo” contra qualquer imputação que sobre aquela pudesse vir a recair; Idalby se valeu da boa-fé do demandado para constituí-lo presidente do Instituto Educar e Crescer e, a partir daí, realizar, juntamente com seus aliados, as potenciais irregularidades aludidas nestes autos, tudo sob o manto da impunidade (peça 61, p. 9);

30.11. essa é a verdade real narrada nas alegações de defesa apresentadas pelo ora defendente no bojo da TC nº 015.02112015-7, também acostadas a estes autos (peça 53);

30.12. o responsável é fisioterapeuta e conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos durante um tratamento de fisioterapia em 2008, quando foi convidado a se associar ao IEC para juntos desenvolverem projetos e trabalhos na área da saúde (peça 61, p. 10);

30.13. o nome do responsável foi incluído no quadro diretivo do IEC em 27/10/2008, na função de presidente, sendo que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo era a vice-presidente, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo era a tesoureira e a Sra. Idalby era a secretária (peça 61, p. 11);

30.14. a princípio, Idalby informou Danillo de que, naquele primeiro momento, o ora citado não teria nenhuma atribuição junto ao instituto, vez que ainda pendiam alguns outros projetos em fase de conclusão; de início, então, foi-lhe solicitado apenas que assinasse alguns documentos relativos a tais projetos pendentes, para que os mesmos pudessem ser regularmente encerrados e, muito em breve, fossem desenvolvidos os alegados trabalhos na área da saúde que o atraíram ao IEC;

30.15. nesse contexto, diversos documentos concernentes ao instituto (inclusive atas de assembleias fictícias) eram frequentemente encaminhados por Idalby, através de algum funcionário seu, à cidade de



Goiânia/GO, para que o senhor Danillo, então, apusesse sua assinatura, muitos deles sem ao menos serem lidos ou questionados;

30.16. ressalva que o citado jamais sequer compareceu ou participou das supostas assembleias do instituto, da mesma forma que jamais visitou qualquer imóvel em que fossem realizadas atividades do IEC, tampouco visitou qualquer órgão ou empresa em nome da referida entidade (peça 61, p. 11);

30.17. após algum tempo, o defêdente passou a confrontar Idalby acerca de todo aquele volume de documentos que lhe eram remetidos para que os assinasse, cobrando explicações quanto àqueles trabalhos na área da saúde inicialmente prometidos;

30.18. a partir de abril de 2009, através de capciosa manobra maquinada por Idalby, o ora defêdido foi formalmente licenciado da presidência do instituto, por sucessivas vezes, até sua oficial retirada dos quadros diretivos do IEC, em maio de 2010; ressalta que quem passou a desenvolver as funções de presidente, durante todo esse período, foi a senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (conforme 7ª, 8ª e 10ª Atas de Assembleia Extraordinária do IEC; peça 61, p. 11);

30.19. a trama seguia estritamente como planejada por Idalby até que, ainda no início de 2010, já não bastasse a demora em serem desenvolvidos os fantasiosos projetos na área da saúde, Danillo teve sua confiança na fraudadora definitivamente quebrada quando passou a ser divulgada uma série de reportagens, na imprensa escrita e televisiva, noticiando um esquema de fraudes aplicadas por ONG's que malversavam recursos públicos, dentre as quais foi citado o Instituto Educar e Crescer e mencionado o nome de Idalby (peça 61, p. 11);

30.20. naquele momento, o citado foi surpreendido com as notícias e, imediatamente, entrou em contato telefônico com Idalby, exigindo explicações sobre aquelas reportagens, bem como fosse retirado qualquer vínculo de seu nome com o IEC;

30.21. a partir de então é que o nome do senhor Danillo foi oficialmente excluído do quadro diretivo da entidade (cf. 11ª Ata de Assembleia Extraordinária, peça 62, p. 10);

30.22. o defêdente jamais foi beneficiado ou de qualquer forma remunerado, direta ou indiretamente, seja pelo IEC, seja por qualquer outra pessoa vinculada à entidade, e nunca exerceu qualquer função relativa ao instituto, de modo que não possui qualquer documentação atinente às atividades que ali eram desenvolvidas, sequer esteve presente em sua sede ou locais de funcionamento, tampouco conhece qualquer pessoa ligada aos fatos em cotejo (à exceção de Idalby; peça 61, p. 12);

30.23. com base em detalhado estudo das atas de assembleia em apenso, obtidas junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, em Brasília/DF, elaborou o seguinte panorama cronológico do quadro diretivo do Instituto Educar e Crescer:

Ata	Data	Síntese	Peça e p.
1ª Assembleia Ordinária	25/9/2004	Aprovação do Estatuto Social do IEC, constando como <u>presidente</u> : Idalby Cristine Moreno Ramos ; <u>vice-presidente</u> : Robson da Rosa Quevedo ; <u>tesoureira</u> : Caroline da Rosa Quevedo ; <u>secretário</u> : Altair Cardoso Dutra;	61, p. 34
3ª Assembleia Extraordinária	20/3/2008	Eleição da nova diretoria pelo período de mais 2 anos, sendo que Idalby Cristine Moreno Ramos renunciou ao cargo de <u>presidente</u> , sendo eleita para tal função Caroline da Rosa Quevedo ; <u>vice-presidente</u> : Robson da Rosa Quevedo ;	61, p. 52



Ata	Data	Síntese	Peça e p.
		tesoureira: Ana Paula da Rosa Quevedo; secretário: Altair Cardoso Dutra;	
4ª Assembleia Extraordinária	2/4/2008	Mudança da diretoria: renunciou ao cargo de <u>presidente</u> a Sra. Caroline da Rosa Quevedo , sendo eleito para tal posto Eurides Farias Matos ; renunciou ao cargo de <u>vice-presidente</u> Robson da Rosa Quevedo , sendo eleita para tal função Ana Paula da Rosa Quevedo ; tesoureira: Caroline da Rosa Quevedo ; <u>secretária</u> : Idalby Cristine Moreno Ramos ;	61, p. 58-60
5ª Assembleia Extraordinária	27/10/2008	Mudança da diretoria: renunciou ao cargo de <u>presidente</u> o senhor Eurides Farias Matos e foi eleito o senhor Danillo Augusto dos Santos ; <u>vice-presidente</u> : Ana Paula Rosa Quevedo ; tesoureira: Caroline da Rosa Quevedo ; <u>secretária</u> : Idalby Cristine Moreno Ramos ;	61, p. 106
7ª Assembleia Extraordinária	3/4/2009	Afastamento de dirigente: o presidente Danillo Augusto dos Santos foi afastado durante 04 meses (até 03/08/2009) não podendo responder pela função de Presidente ; a partir deste momento, Ana Paula da Rosa Quevedo passou a exercer a função de presidente cumulativamente à função de vice-presidente; Sra. Carolina da Rosa Quevedo se afastou da função de Tesoureira até Março/2010; a partir deste momento, Idalby Cristine Moreno Ramos passou a exercer a função de tesoureira juntamente com a função de Secretária. Permaneceram na direção do IEC apenas as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos ;	61, p. 124
8ª Assembleia Extraordinária	3/8/2009	O presidente Danillo Augusto dos Santos permanece afastado até março/2010 ; a senhora Ana Paula da Rosa Quevedo permanece na função de presidente temporária, que já exerce desde abril de 2009 ;	61, p. 130
9ª Assembleia Extraordinária	23/10/2009	Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos decidem <u>sozinhas</u> , na qualidade de presidente temporária/vice-presidente e secretária /tesoureira temporária, aprovar com urgência a inclusão de novas finalidades ao Instituto a fim de atender as exigências ministeriais para a celebração de Convênios ;	62, p. 2
10ª Assembleia Extraordinária	15/1/2010	Presidente Danillo Augusto dos Santos permanece afastado até janeiro/2011, não exercendo a função de presidente que continua sendo exercida pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo ;	62, p. 6
11ª Assembleia Extraordinária	31/5/2010	Sr. Danillo Augusto dos Santos retira-se definitivamente do cargo de presidente e do quadro da diretoria.	62, p. 10

30.24. o quadro é esclarecedor ao demonstrar, pontualmente, como Idalby se valeu do Sr. Danillo para a composição fictícia do quadro diretivo do IEC, quando, em verdade, era ela e demais membros da família “da Rosa Quevedo” quem, materialmente, geriam e conduziam as atividades do instituto;

30.25. a partir de abril de 2009, somente Idalby e Ana Paula da Rosa Quevedo constavam ativamente na direção do IEC, tendo todos os demais diretores da entidade sido afastados por elas próprias, para que pudessem conduzir com maior liberdade a gestão do instituto; em outubro de 2009, Idalby e Ana Paula alteraram unilateralmente o fim social do IEC, com vistas a atender exigências ministeriais para a celebração de convênios;

30.26. confrontar as atas de assembleia do IEC (acima referidas) e suas respectivas datas com o período de vigência do convênio, bem como com a data de início da execução do seu objeto e, ainda, com a data em que emitida a ordem bancária para o efetivo repasse do valor conveniado, permite concluir pela impossibilidade de se atribuir ao Sr. Danillo qualquer responsabilidade pelo dano ao erário apurado nesta TCE: o requerido não mais se encontrava (nem mesmo formalmente) no exercício da presidência do IEC desde o momento em que credenciada a proposta de convênio junto ao Siconv, bem como durante toda a sua vigência, haja vista que, desde o dia 3/4/2009, o Sr. Danillo fora afastado do posto de presidente, por sucessivas vezes, até a sua formal exclusão dos quadros do instituto;

30.27. conforme a documentação relativa ao Convênio Siconv 705.070/2009, tem-se que: (i) a proposta de convênio foi feita em 30/4/2009 (peça 14, p. 7); (ii) o convênio vigeu de 24/9/2009, data em que assinado o seu termo, a 23/12/2009 (peça 14, p. 7); (iii) o real início da execução do objeto conveniado, isto é, de sua primeira etapa, estava previsto para 24/9/2009 (cf. plano de trabalho, peça 1, p. 11); (iv) o efetivo repasse da verba federal prevista na avença convencional se deu através das Ordens Bancárias 09OB80194012, 09OB80194112 e 09OB80194212, em 8/12/2009 (peça 1, p. 71);

30.28. o Sr. Danillo já se encontrava afastado do quadro diretivo do IEC desde o credenciamento da proposta de convênio, e assim permaneceu durante toda a vigência do mesmo, inclusive na data em que repassados os recursos públicos ao IEC, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado pela execução do convênio e pela gestão dos recursos públicos nele previstos;

30.29. a administração e o controle das atividades do instituto, inclusive o controle financeiro e a captação de recursos provenientes dos convênios ministeriais, até mesmo do convênio em questão, eram exercidos única e exclusivamente pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, juntamente com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, devendo ser responsabilizadas solidariamente com o instituto pela obrigação de ressarcir aos cofres públicos os recursos eventualmente malversados, sendo de rigor a exclusão da responsabilidade que erroneamente se imputou ao Sr. Danillo;

30.30. o defendente mencionou outras evidências que corroboram a afirmação de que o Sr. Danillo não participou da gestão do IEC:

30.30.1. no extrato da proposta do Convênio 705.070/2009, consta como referência de e-mail cadastrado: bia_reib@hotmail.com, o que permite inferir que até o endereço eletrônico atribuído ao instituto está vinculado à pessoa de “BIA” (como era conhecida), real gestora da entidade (peça 14, p. 3);

30.30.2. a pessoa responsável pelo credenciamento da proposta junto ao Siconv foi Caroline da Rosa Quevedo (peça 14, p. 3);

30.30.3. consta na peça 14, p. 7, os “Dados Bancários” do IEC, informações de conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A (Agência 1004-9), sendo que o Sr. Danillo nunca teve conhecimento ou movimentou nenhuma conta neste banco;

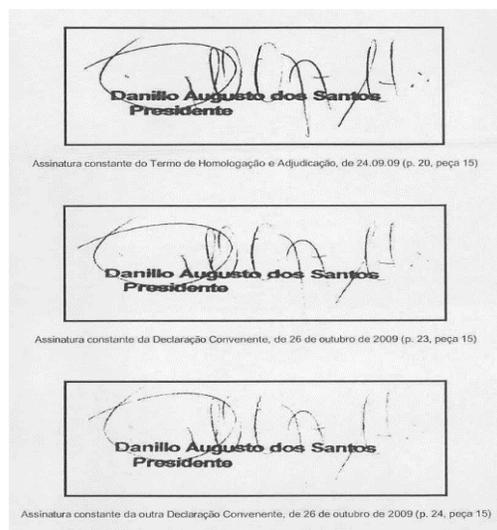
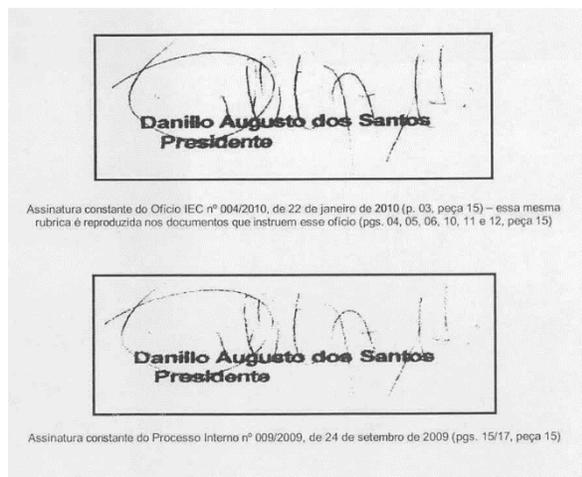
30.30.4. o termo de convênio (peça 1, p. 51-69), datado de 24/9/2009, teria sido supostamente assinado pelo Sr. Danilo, contudo, nesta data o mesmo já estava afastado do cargo de presidente do Instituto, conforme ata da 7ª Assembleia Extraordinária do IEC, o que leva a indícios da prática de falsidade ideológica;

30.30.5. nos contratos de prestação de serviços de 9/2009 e 10/2009 (peça 15, p. 49-52), celebrados entre IEC e a empresa Conhecer Consultoria para a realização do objeto do convênio em análise, foram consignadas rubricas completamente diversas da do Sr. Danilo e parecidas, conforme alegado, com a da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, como poderia ser inferido de uma comparação com as assinaturas constantes das atas do IEC;

30.30.6. nos carimbos do IEC batidos junto às notas fiscais 134 e 135 (peça 15, p. 21-22,), emitidas pela empresa Conhecer Consultoria, destinadas a comprovar a suposta prestação dos serviços contratados no bojo do Convênio 705.070/09, novamente se encontrariam assinaturas desiguais à do defendente e mais uma vez semelhantes à da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo;

30.30.7. no Ofício IEC 4/2010, de 22/1/2010 (peça 15, p. 3); nos documentos que instruem referido ofício, datados de 18/1/2010 (peça 15, p. 4, 5, 6, 10, 11 e 12); no Processo Interno 9/2009, de 24/9/2009 (peça 15, p. 17); no Termo de Homologação e Adjudicação da empresa contratada, em 24/9/2009 (peça 15, p. 20); e nas Declarações da Convenente, emitidas em 26/10/2009 (peça 15, p. 23 e 24), constam assinaturas claramente forjadas do senhor DANILLO, as quais prescindem de uma análise pericial para se constatar terem sido digitalmente reproduzidas em todos esses documentos: a observação atenta em cada traço gráfico e os espaços por onde os mesmos percorrem entre as letras impressas pelo computador com o nome “Danilo Augusto dos Santos” e a palavra “Presidente” permite concluir que os traços gráficos cortam as letras impressas nos mesmos pontos, conforme se pode observar das capturas de tela inseridas no presente item;

Figura 1 – assinaturas forjadas do senhor Danilo:



30.30.8. incontestemente que os traços gráficos são exatamente os mesmos, apostos precisamente da mesma maneira em todos os documentos mencionados; dessa forma, desnecessário dizer não ser nada crível cogitar tenha uma pessoa, em circunstâncias e momentos distintos, lançado sua assinatura em

documentos diferentes de maneira absolutamente idêntica; assim, segundo o defendente, seria notório tratar-se de assinaturas forjadas;

30.30.9. a adoção dessa mesma prática criminosa, consistente no falseamento ideológico de documentos a partir da reprografia digital da assinatura do Sr. Danillo, é igualmente constatada na documentação pertinente a diversos outros convênios celebrados pelo IEC;

30.30.10. as constatações acima expostas comprovariam, mais uma vez, que o defendente não teve qualquer envolvimento na celebração do convênio em questão; ao contrário, esteve alheio a todo o processo envolto não só à sua celebração, como também à execução e à conclusão do objeto conveniado, tendo sido seu nome - mais uma vez - utilizado para camuflar os verdadeiros responsáveis pela gestão dos recursos públicos repassados; o Sr. Danillo nunca foi o gestor de fato do IEC, tampouco ocupava - sequer em caráter formal - a função de presidente do instituto quando da proposta do convênio em apreço, bem como durante toda sua vigência, já que oficialmente afastado do posto no período compreendido entre o dia 3/4/2009 e sua retirada definitiva do quadro diretivo da entidade, em 31/5/2010;

30.30.11. assim, forte nessas diretrizes, com fulcro no princípio da verdade real, argumentou o defendente estar patente inexistir, *in casu*, qualquer fundamento fático ou jurídico que preste a responsabilizar solidariamente o ora manifestante;

30.31. o nobre causídico delineou alguns aspectos da vida privada do Sr. Danillo, mencionando que trabalha em tripla jornada para manter sua família, dois filhos e uma mãe enferma, trabalhando como fisioterapeuta e professor de ensino superior; assim, não disporia de tempo extra para participar de outra atividade, sobretudo em cidade diversa de Goiânia, onde reside; anexou cópias: de declarações de imposto de renda (peça 62, p. 35-41) como forma de demonstrar que não acumulou patrimônio decorrente de atividades ilícitas; recibos de pagamentos salariais (peça 62, p. 43-48); declarações das outras fontes patronais;

30.32. o procurador argumentou que em outros processos em trâmite no TCU, em destaque as tomadas de contas especiais TC's 018.386/2015-6, 018.395/2015-5 e 015.042/2015-4, as quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios 705.085/2009, 704.786/2009 e 703.212/2009, respectivamente, igualmente celebrados pelo IEC, o posicionamento técnico das unidades foi no sentido de excluir a responsabilidade do ora manifestante em vista das exatas razões que aqui foram expostas (peça 62, p. 49-75);

30.33. destacou que a instrução anterior, de peça 57, no item 54, alvitrou a exclusão do Sr. Danillo do polo passivo processual, embora no item 58, item I.1, tenha constado conclusão diversa (peça 61, p. 33);

30.34. ressaltou que a desconsideração do manto da personalidade jurídica das ONG's para que sejam alcançados os patrimônios dos seus sócios/associados, atribuindo-lhes débitos decorrentes de atos praticados, de fato, em nome da sociedade/associação, nos termos do art. 50 do código civilista, são os seguintes, que não se encontram presentes em relação ao Sr. Danillo: confusão patrimonial; abuso ou violação de norma jurídica; desobediência à obrigação constante no estatuto social; abuso de personalidade jurídica; desvio da finalidade social da entidade; dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público (peça 61, p. 26-28);

30.35. *in fine*, requereu o patrono que seja retificada a redação do item 58, I.1, da peça 57, para que se exclua o nome do Sr. Danillo enquanto responsável solidário, a fim de deixar clara a orientação pelo afastamento da responsabilidade injustamente atribuída ao defendente, nos exatos termos do item 54 do mesmo documento de peça 57, evitando contradições ou interpretações equivocadas.

ANÁLISE

31. A Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, através de procuradores constituídos, apresentou as alegações constantes das peças 70-72, todas de igual teor, em seu próprio proveito e em nome do Instituto Educar e Crescer (IEC). De plano, merece destaque o fato de que não consta procuração do IEC para sua representação pelos mesmos procuradores. Contudo, nos termos do art. 161 do RI - TCU, suas alegações de defesa podem alcançar as outras partes do polo passivo do processo, desde que lhes sejam proveitosas, de forma a afastar sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos.

32. Em síntese apertada, a Sra. Idalby arguiu que o projeto técnico encaminhado ao MTur foi devidamente aprovado tecnicamente. Os eventos pretendidos foram executados, a empresa foi adequadamente contratada e forneceu seus serviços. A prestação foi adequadamente encaminhada, com os formulários preenchidos corretamente. A execução financeira ocorreu no período de vigência do convênio, tendo havido o nexo de causalidade entre os recursos despendidos e a execução do objeto conveniado. A exigência de comprovações fotográficas não seria adequada, visto não constar nos normativos específicos de convênio. Assim, diante dessas observações, a prestação de contas estaria apta a ser aprovada como regular ou regular com ressalvas.

33. Contudo, a análise técnica e financeira empreendida pelo MTur apontou as irregularidades mencionadas no item 15, acima destacadas.

34. Por sua vez, a CGU, por meio da Nota Técnica 3096 (peça 13, p. 3-22), apontou diversas irregularidades graves em relação às empresas:

34.1. a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades;

34.2. a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer, contratada para execução do convênio em tela (Contratos 9/09 e 10/09 - peça 15, p. 49-52);

34.3. nas cotações empreendidas pelo IEC, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda sagrou-se vencedora 16 vezes, no valor de R\$ 5.689.000,00, dentre 19 cotações no valor total de R\$ 9.204.000,00;

34.4. a referida empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda não foi localizada pela CGU no endereço constante do cadastro da Receita Federal;

34.5. a CGU considerou grave os fatos narrados na Nota Técnica, com destaque, entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de impossibilidade de verificação veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados, e concluiu pela existência de situações inquinadas de irregulares, para as quais recomendou ao Ministério do Turismo:

34.5.1. de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

34.5.2. rever as prestações de contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de "a aprovar", e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

35. O Sr. Danilo apresentou suas alegações de defesa alegando ter sido vítima de uma fraude praticada pela Sra. Idalby, que geria, de fato, o IEC, tendo cometido vários danos ao erário na execução de convênios federais.

36. De relevante para excluir o Sr. Danilo do polo passivo da presente tomada de contas especial, merece destaque que o mesmo esteve formalmente afastado do IEC no período de 3/4/2009 a 31/5/2010, conforme atas 7ª e 11ª de Assembleias Extraordinárias (peça 61, p. 124 e peça 62, p. 10). Durante o mencionado período, em que esteve formalmente afastado, houve a proposição do convênio ao MTur e sua execução. De fato, observa-se que:

36.1 a proposta de convênio foi feita em 30/4/2009 (peça 14, p. 7);

36.2 o convênio vigeu de 24/9/2009 (data da assinatura do seu termo) a 23/12/2009 (peça 14, p. 7);

36.3 as Ordens Bancárias nº 09OB80194012, 09OB80194112 e 09OB80194212 foram emitidas em 8/12/2009 (peça 1, p. 71);

36.4 durante o período de vigência do convênio exercia a presidência/vice presidência a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao passo que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo exercia as funções cumulativas de secretária/tesoureira (v. quadro relacionado às atas das assembleias supra).

37. Assim, em sintonia com o instrução anterior de peça 57, item 54, e com os posicionamentos da Secex/SC nas tomadas de contas especiais 018.386/2015-6, 018.395/2015-5 e 015.042/2015-4, as quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios 705.085/2009, 704.786/2009 e 703.212/2009, respectivamente, igualmente celebrados pelo IEC, o Sr. Danilo Augusto dos Santos deve ser excluído do polo passivo da presente TCE.

38. Assim, a responsabilidade pelo dano ao erário remanesce sobre o próprio IEC, solidariamente com as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo.

39. Como destacado anteriormente, as tentativas de citação com AR falharam em relação ao IEC e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que foram citados por meio de edital, tendo transcorrido *in albis* os prazos regimentais para apresentação de alegações de defesa. Assim, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Resta, portanto, a análise das alegações da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

40. O Sr. Danilo alega que jamais compareceu ou participou das supostas assembleias do instituto, da mesma forma que jamais visitou qualquer imóvel em que foram realizadas atividades do IEC, tampouco visitou qualquer órgão ou empresa em nome da referida entidade. Além disso, segundo as atas das assembleias, às quais não compareceu, estava formalmente afastado durante a execução do convênio em tela.

41. As cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstram que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto durante a vigência do convênio era exercido pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo (irmãs, conforme nota técnica CGU 3096/2010, peça 13, p. 10).

42. Se o Sr. Danilo estava formalmente afastado do IEC, não poderia ter assinado formalmente os documentos relacionados ao convênio: termo, contrato de prestação de serviço, atesto de notas fiscais

e outros. O patrono do Sr. Danilo exibiu reproduções idênticas de assinaturas de diversos documentos que formam robustos indícios de falsidade ideológica, sugerindo a reprodução digital de uma mesma assinatura, matéria sobre a qual o Ministério Público poderá se dedicar posteriormente (v. item 30.30.7).

43. Ademais, constam inúmeros outros indícios que conduzem à reprovação das presentes contas.

44. Os indícios podem ser comparados com os fios que formam uma corda: isoladamente não apresentam consistência; porém, em conjunto, entrelaçados, formam um feixe robusto, de alta resistência. Tal qual os tênues fios de uma corda, um único indício, isoladamente, nada representa. Um conjunto deles, ao mesmo tempo, cuja probabilidade de ocorrência simultânea é mínima, representa um robusto material probatório. A prova indiciária pode ser utilizada em nosso país, conforme entendimento consagrado pelo STF no RE 68.006-MG, segundo o qual: ‘indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes’.

45. A CGU, por meio da Notas Técnicas 3.096/2010 (peça 13, p. 3-22) e 1.049/2011 (peça 1, p. 141-154), apresentou irregularidades graves em relação a diversos convênios, dentre eles o tratado nos presentes autos. Os quadros abaixo demonstram de forma sintética as irregularidades encontradas:

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010
Não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos
Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes
Relação entre as empresas que apresentaram cotação
Existência de vínculo entre as convenientes
No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenientes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos
A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 1.049/2011
Ausência de Parecer Técnico, Parecer Jurídico antes da celebração do convênio
Ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo
Apresentação de uma proposta de cotação prévia para contrafação de artistas
Ausência de contrato de exclusividade dos artistas contratados
Curto espaço de tempo entre a data do convênio, data do contrato e o prazo restante para execução/aquisição dos serviços e produtos (data do evento)
Ausência de notas fiscais/recibos, identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados.
Liberação de recursos em data posterior à realização do evento.

46. O IEC consta como responsável em mais de 20 tomadas de contas especiais, conforme quadro contido no item 22 supra. Não obstante os vultosos recursos obtidos, sua sede não foi sequer encontrada, tendo sido citado por edital. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que presidiu o IEC durante a vigência do convênio também não pode ser localizada. A empresa contratada, Conhecer Consultoria, além de

manter vínculos pessoais com os integrantes do IEC (a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos apresenta vínculo trabalhista com a Conhecer; ao passo que a Sra. Caroline da Rosa Quevedo atua como procuradora da Conhecer; v. item 34.2), não foi encontrada no endereço registrado na Receita Federal do Brasil.

47. O exame atento das atas das assembleias do IEC permite verificar a presença permanente, desde a fundação, da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ocupando as diversas funções de presidente, tesoureira e secretária. Em dois dos processos mencionados na instrução de peça 57, a Sra. Idalby foi acusada de ter ludibriado os responsáveis arrolados nos respectivos autos, conforme o excerto seguinte:

50. Verifica-se, nas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, no TC. 015.021/2015-7. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

51. A Sra. Eurides Farias Matos também informou naqueles autos que foi alertada que havia uma pessoa ligada a Sra. Idalby falsificando sua assinatura.

52. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos.

53. A Sra. Eurides ainda informou que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais a foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando, que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

48. Consta, ainda, a notícia veiculada pela revista Veja (peça 62, p. 20-23; parcialmente reproduzido supra, no item 30.6), em 4/10/2016, dando conta das inúmeras fraudes constatadas no MTur com verbas parlamentares, com menção explícita à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, e um outro instituto, Instituto Recriar, utilizado para o desvio de recursos públicos.

49. A matéria da Folha de São Paulo, de 22/4/2010 (peça 62, p. 26-27), intitulada “ONGs fazem ‘rodízio’ para driblar limites de repasse de emendas”, faz referência explícita a diversos integrantes do IEC, entre eles a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e aos irmãos Quevedo, cujo excerto reproduz-se a seguir:

Três ONGs que receberam recursos do Ministério do Turismo têm vinculações entre si e pagam com dinheiro público empresas representadas pelos próprios associados.

A Folha apurou que integrantes dessas entidades respondem a ações na Justiça e subcontratam empresas com problemas judiciais. Órgãos de controle e o próprio ministério investigam se a troca de funcionários e subcontratação das mesmas empresas são usadas para driblar o teto de repasses imposto pelo governo.

A PAB (Premium Avança Brasil), com sede em Luziânia (GO), o IEC (Instituto Educar e Crescer), do Distrito Federal, e Equipe Chakart, de Goiânia (GO), receberam R\$ 11,6 milhões do Ministério do Turismo nos últimos três anos. Em 2009, Ao menos 19 congressistas destinaram recursos a elas. Desde o ano passado o ministério impôs uma restrição de valor de recebimento por entidade, de R\$ 1,8 milhão por ano. O temor do ministério é que essas vinculações entre as entidades sirva para driblar o teto daqui para a frente.

O IEC, que recebeu R\$ 3,6 milhões em três anos, já teve como presidente Idalby Cristine Moreno Ramos, que hoje é secretária da entidade e já foi contratada pela concorrente PAB para prestar

assessoria. A mãe dela, Mônica Moreno Ramos, é conselheira da PAB, que recebeu R\$ 7,1 milhões em entre 2007 e 2009. O IEC também se liga à Chakart, que recebeu R\$ 900 mil desde 2007.

Esses valores são o que efetivamente foi pago. As três entidades ainda têm recursos a receber desses anos.

Em 2009, o IEC teve empenhado R\$ 800 mil para realizar a Copa Planalto de Fórmula 400. Uma das subcontratadas foi a Associação Sociocultural e Desportiva do Estado de Goiás, cujo responsável pelo site é Guerino Luiz Persico, o Luiz Foguete. Luiz aparece como procurador da Chakart.

Os representantes do IEC estão envolvidos em ações na Justiça. Idalby e os irmãos Caroline e Robson Quevedo respondem a processo em Mato Grosso por desvio de recurso.

Robson da Rosa Quevedo, que é réu na mesma ação que Idalby, já foi vice-presidente do IEC e é irmão de Caroline da Rosa Quevedo. Caroline, que é tesoureira do IEC, aparece como representante da empresa Conhecer Consultoria, que já foi subcontratada pelo IEC.

50. Assim, diante do emaranhado de fortes indícios da atuação irregular do IEC, sob a administração das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo, na gestão do convênio em tela, as presentes contas devem ser julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos merecem ser acolhidas.

52. As citações por AR não foram possíveis em relação ao Instituto Crescer e Crescer (IEC) e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que foram citados por edital. Tendo transcorrido *in albis* os prazos regimentais para apresentação de alegações de defesa, os aludidos responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

53. Diante da revelia do Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e a da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

54. Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, diante dos inúmeros e robustos indícios de irregularidades na constituição e no funcionamento do IEC, na execução do convênio em tela (itens 31-50), devem ser rejeitadas, julgando-se as presentes contas irregulares, com imposição de débito e cominação de multa aos responsáveis.

55. Por oportuno, ressalte-se que os procuradores da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos solicitaram a oportunidade de produção de sustentação oral no julgamento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis** o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **acolher as alegações de defesa** do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) **julgar irregulares as contas** da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c



os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la solidariamente ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

d) **aplicar individualmente** à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

g) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 21 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFCE – Matr. 311-5